
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 452, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado COMUNIDADE PRATINHA, situado no Município de Belém, no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com suas alterações posteriores, e tendo em vista que constitui uma das metas prioritárias do atual Governo, a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Poder Central como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e de geração de renda.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 2.769,09 metros quadrados e respectivas benfeitorias, situado na Rodovia Arthur Bernardes, Rua John Engelhard, s/nº, Poligonal de contorno-Lotes 25 do 3º loteamento, denominada Comunidade Pratinha, Município de Belém, destinado à implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo federal, possuindo o referido imóvel, as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2007/0000078098-COHAB, a saber:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9848982.501 m. e E 781782.969 m., situado no limite com Quem de Direito, deste, segue com azimute de 358º17'07" e distância de 5.45 m., confrontando neste trecho com Quem de Direito, até o vértice P-2, de coordenadas N 9848987.948 m. e E 781782.806 m.; deste, segue com azimute de 88º48'00" e distância de 353.15 m., confrontando neste trecho com Lote 26 do 3º Loteamento, até o vértice P-3, de coordenadas N 9848995.344 m. e E 782135.882 m.; deste, segue com azimute de 226º05'15" e distância de 26.96 m., confrontando neste trecho com Infraero, até o vértice P-4, de coordenadas N 9848976.647 m. e E 782116.461 m.; deste, segue com azimute de 273º11'46" e distância de 234.70 m., confrontando neste trecho com Lote 25 do 3º Loteamento, até o vértice P-5, de coordenadas N 9848989.732 m. e E 781882.127 m.; deste, segue com azimute de 259º48'31" e distância de 29.77 m., confrontando neste trecho com Lote 25 do 3º Loteamento, até o vértice P-6, de coordenadas N 9848984.464 m. e E 781852.826 m.; deste, segue com azimute de 268º23'25" e distância de 69.88 m., confrontando neste trecho com Lote 25 do 3º Loteamento, até o vértice P-1, de coordenadas N 9848982.501 m. e E 781782.969 m.;

ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. ”

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com a Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizados a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto Lei nº 1.075/70, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Ocorrendo eventual incidência do polígono descrito no art. 1º deste Decreto, sobre faixa de domínio da União, quando submetida a regime enfiteutico, em que o domínio útil pertence ao particular, a consumação do procedimento expropriatório ficará condicionada à prévia e expressa anuência por parte da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

§ 1º Configurada a hipótese prevista no “caput” deste artigo, haverá a necessidade de celebração de termo de ajuste entre os Governos Estadual e Federal, de modo a definir qual a forma jurídica mais adequada para disponibilizar a área ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 2º Em caso de superposição com áreas de pleno domínio da União, estas serão excluídas do procedimento expropriatório de que trata este Decreto, aplicando-se, no que couber, as diretrizes fixadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Tesouro Estadual.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.014, de 26/09/2007.